



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321872**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008418-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é agravada CAROLINA ANDRADE LIMA GIUSTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008418-19.2025.8.26.0000

COMARCA DE BARUERI

AGRAVANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

AGRAVADA: CORALINA ANDRADE LIMA JUSTI

JUIZ: RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

**Voto n. 894**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão que determinou o embarque de animal de apoio emocional. Recurso interposto após o horário previsto de decolagem do voo, sem informar qualquer alteração nas circunstâncias fáticas presentes nos autos. Agravada que se manifestou nos autos em contraminuta informando que a viagem já ocorreu, tendo o animal embargado. Esgotado o objeto do recurso, fica prejudicada sua análise. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 91/93 da *tutela antecipada antecedente para embarque de animal de assistência emocional em cabine*<sup>1</sup> ajuizada por CAROLINA ANDRADE LIMA GIUSTI em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, na parte em que o MM. Juiz deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)  
*Importante destacar que não há regulamentação específica por lei ou ato administrativo relativamente ao transporte de animais de assistência emocional (ESAN), sendo certo que, em regra, as normas das companhias aéreas devem ser obedecidas, nos termos do art.738 do Código Civil, que é claro no sentido da sujeição do passageiro às regras do transportador. Todavia, no caso em tela, segundo se observa da troca de e-mail´s, a companhia aérea não transportaria na cabine animal de apoio emocional e, no caso de "pets" (animal de estimação), haveria limitação de tamanho da bolsa de transporte, ao passo que, segundo a autora, a cadelinha precisaria de uma bolsa com 07 centímetros além do tamanho permitido.*  
*Consta dos autos que a requerente viajará de mudança*

---

<sup>1</sup> R\$ 1.000,00 em janeiro de 2025.

*para Roma e possui patologia de ordem psiquiátrica, de acordo com a declaração médica acerca da necessidade de viagem com animal de apoio emocional (fls.43/44), cujos sintomas deixam clara sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência emocional, para fins de não agravamento do quadro clínico. A parte autora juntou documentos demonstrando que a cadela possui vacinação em dia (fls.64/67) e é microchipada (fls.45/46), confirmando que está em plenas condições de saúde, bem como possui temperamento dócil, sem risco aos demais passageiros (fls.47/48).*

*(...)*

*Com base em tudo isso, bem como considerando o histórico médico da autora, conforme laudo (fls.44), justificável o pleito antecipatório, que fica desde logo DEFERIDO para DETERMINAR que a ré autorize o embarque do animal descrito na inicial na cabine de passageiros da(s) aeronave(s), conforme a seguir especificado, sob pena de multa de R\$5.000,00 por cada ato de desobediência. A autora deverá se encarregar de transportar o animal, bem como assegurar a alimentação e higiene da cadela, tomando as cautelas necessárias para que os passageiros e tripulação não sejam incomodados, o que remanesce como observação.*

*(...).*”

Recorre a ré, argumentando, em síntese, que fica a critério da empresa a aceitação de transporte de animais na cabine, divulgando em seu site as condições para realização do serviço. Afirma que “*somente transporta animais pequenos, que caibam na caixa da Agravante com as suas especificidades e, no caso dos autos, em que pese o Juízo a quo tenha acertado em sua decisão de permitir o transporte do cachorro apenas dentro da caixa, a Agravada já deixou claro que o mesmo não cabe dentro das caixas com medidas permitidas pela Ré, uma vez que é de médio porte*”, de modo que a decisão agravada viola a liberdade econômica e uma série de outros princípios. Sustenta que “*há regulamentação prévia pela Agência Nacional de Aviação Civil em relação ao transporte de animais na cabine, deixa a critério de cada companhia aérea o aceite ou não do transporte desses animais na cabine do avião, desde que não acarretem desconforto aos demais passageiros e não viole a segurança da operação*”. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, a fim de suspender o embarque na cabine de passageiros ou, subsidiariamente, a revisão da multa por descumprimento e

a estipulação de regras de segurança como o uso de focinheira.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 82/83), recebido apenas no efeito devolutivo, respondido (fls. 276/290) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E VOTO.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o voo informado pelas partes estava previsto para decolar em 20/01/2025 às 18h (cf. documento de fls. 49/52), ao passo que o presente recurso foi protocolado em 20/01/2025 às 19:05, sem que a agravante informasse qualquer alteração de horário ou nas circunstâncias fáticas presentes nos autos.

Em contraminuta, a agravada afirmou que *“já realizou a viagem objeto do recurso, juntamente com sua cachorrinha de suporte emocional, na qual o voo ocorreu normalmente sem causar qualquer prejuízo para Agravante e aos demais passageiros. Portanto, resta configurado a perda do objeto do presente recurso, diante da falta de interesse recursal, motivo pelo qual deve ser julgado extinto”* (fls. 289).

Assim, esgotado o objeto do recurso (voltado para a revogação da tutela de urgência deferida em primeira instância, redução da multa por seu descumprimento ou determinação de medidas de segurança para a viagem), resta prejudicada sua análise.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO. TRANSPORTE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM CABINE. Pretensão de reforma da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, possibilitando que a agravada viajasse conjuntamente com seu animal de estimação de suporte emocional na cabine destinada aos passageiros. Cumprimento da liminar pela empresa agravada. Viagem que já foi realizada em data anterior à apreciação deste*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recurso. Independentemente do cumprimento da decisão judicial, verificou-se a perda superveniente do objeto recursal. Precedentes desta Turma julgadora. RECURSO PREJUDICADO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2378258-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do recurso.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora